



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

-RESOLUÇÃO Nº. 618 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
196ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/2011  
PROCESSO Nº. 1/4865/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200913515-1  
RECORRENTE: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CER  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Osvaldo dos Santos Silva e Maria Liduina De Magalhães  
MATRÍCULAS: 036209-1-3 e 038024-1-8  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2.** A empresa autuada deixou de apresentar à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitados no termo de início de fiscalização nº. 2009.17180, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2009.17180. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal instaurada pela ordem de serviço nº. 2009.21387, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque* relativamente ao período de 23/08/2008 a exercício em aberto, junto ao contribuinte *Disbece Distribuidora de Bebidas e Cer.*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de produtos alimentícios em Geral*. Auto de infração lavrado em 09/10/2009, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/08/09, consoante comprova assinatura do representante da Empresa no termo de Início de Fiscalização



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nº 2009.17180, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os Livros e Documentos Fiscais descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/2009.13515-1, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.21387 às fls. 05, termo de início de fiscalização nº. 2009.17180 às fls. 06, termo de juntada e AR às fls. 07/08, termo de revelia e despacho às fls. 09. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“EMBARAÇAR DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. A EMPRESA NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO NUMERO 2009.17180 IMPEDINDO A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESIGNADOS PELA ORDEM DE SERVIÇO 2009.21387. CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente à 1.800 Ufirce’s. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (3.600 Ufirce’s)	R\$ 4.444,20
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 4.444,20</b>

A ciência do auto de infração foi realizada por via postal, em 27/10/09, consoante termo de juntada e cópia de AR, acostados aos autos às fls. 07/08, oportunidade em que o contribuinte fora intimado a recolher o crédito tributário em 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

Devidamente ciente da lavratura do auto de infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários o valor do crédito tributário atribuído na peça acusatória e não impugnou o auto de infração no prazo legal. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

administrativa pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Nesse contexto, fora lavrado às fls. 09, termo de revelia no dia 18/11/2009 e em ato contínuo, despacho que encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as devidas providências.

O julgador singular apresentou inicialmente uma breve exposição dos fatos e em análise ao processo em tela, explicitou o acolhimento dos termos da autuação, por entender configurado o ilícito fiscal, na medida em que decorrido o prazo estabelecido no termo de início de fiscalização, de fls. 06, a empresa não apresentou a documentação solicitada. Esclareceu que tal conduta está caracterizada como infração às normas contidas no RICMS/Ce, precisamente no art. 815, recaindo a contribuinte na a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c", conforme aplicado pelo autuante. Nesse contexto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

A atuada foi notificada do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, pelos correios, em 13/04/2011, como se denota do termo de juntada acostado as fls.15, a teor do art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99, sendo intimado do prazo de 10 (dias) dias para recolhimento ao Erário Estadual o valor da autuação ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 15/04/11, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 03/05/11.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente às fls. 20/22, instruído com os documentos às fls. 23/28, onde argüiu a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa do contribuinte pelo fisco uma vez que foram entregues ao agente toda documentação solicitada dentro do prazo e não fora dele. Acrescentou que por essa razão tal documentação jamais poderia ter sido desprezada sob o argumento de se esta fora do prazo. Salientou que o fisco requereu as DIEF's uma única vez, sem dar oportunidade ao contribuinte de uma dilação de prazo para devida entrega, e como não cumpriu de imediato a referida intimação, fora lavrado logo em seguida o auto de infração. Ressaltou que tal lançamento foi desleal posto que não deu tempo do Contribuinte cumprir a obrigação imposta. Destacou que em não mencionar na informação complementar ao auto quais os documentos foram analisados, a autoridade fazendária descumpriu o art. 828 do RICMS que dispõe que todos os documentos que serviram de base a ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar. Por fim requer que seja julgado **NULO** o auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 244/11, manifestou entendimento favorável à manutenção da decisão de 1ª instância, entendendo insubsistentes os argumentos apresentados pela recorrente uma vez que o fisco não solicitou as DIEF's e sim uma vasta documentação descrita no termo de início de fiscalização assinado pessoalmente pelo representante da empresa. Ressaltou que a autuação ocorreu exatamente por que a empresa não apresentou os documentos solicitados e como consequência impediu a realização da pretendida ação fiscal, não cabendo o argumento da recorrente de falta de informação sobre os documentos que embasaram a ação fiscal. Salientou que a Lei comina uma multa quando do descumprimento de obrigação acessória, que deve ser cumprida, não sendo evidentemente um tributo e sim uma sanção por ato ilícito. Ademais opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 31/34.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CER** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200913515-1, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2009.17180.

### 1. Das Preliminares



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Antes de adentrar no exame meritório da relação processual em epígrafe, faz-se necessário a análise da matéria de ordem preliminar argüida pela recorrente em grau de recurso voluntário.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde suscitou a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não constar na informação complementar os documentos que serviram de base à ação fiscal. Ocorre que a autuada não entregou a documentação fiscal e contábil devidamente ciente e intimada a entregar impedindo a realização da ação fiscal.

Neste azo não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois foi dada ao contribuinte a oportunidade de apresentar os documentos, como também a oportunidade para a ampla defesa e o contraditório.

## 2. Do Embaraço à Fiscalização

Considera-se caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

*Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Pelo exposto, se depreende que a empresa contribuinte, devidamente cientificada, não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando legal, desobedecendo à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco, uma vez que, as documentações foram requeridas através do termo de início de fiscalização nº. 2009.17180 e não observados pela contribuinte.

Neste Azo com a não entrega dos documentos solicitados no termo de início de fiscalização, resta comprovado o embaraço a fiscalização, desobedecendo requisição do Fisco e portanto submete-se à penalidade prevista no art. 878, VIII, "c":

**Art. 878**

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

(...)

Ante toda a fundamentação esposada nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da ocorrência da conduta infracional razão pela qual se evidencia a procedência da presente ação fiscal.

**3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular **PROCEDENTE**, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Multa (Ufirce's)	1800
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>1800</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

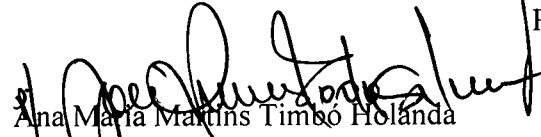
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CER** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

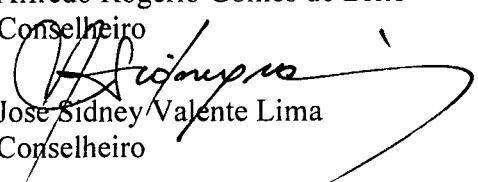
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2011.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
Ana Maria Martins Timó Holanda  
Conselheira

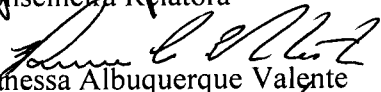
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Aneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO